POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 5
que presta
JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO

(versa sobre o Anexo 10 - "CAMARGO CORREA E EDUARDO LEITE", do Acordo de Colaboração Premiada)

Ao(s) 3 dia(s) do mês de novembro de 2014, na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, no bojo da investigação policial federal denominada Operação "Lava Jato", comparece JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 416.165.708-06, portador RG nº 32183495 SSP/SP, residente na rua Oscar de Almeida, n. 40, Morumbi, São Paulo/SP, telefones (11) 3165-2255, devidamente assistido por sua Advogada constituída, BEATRIZ CATTA PRETA, OAB/SP n. 153879/SP, e o Advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OAB/SP 320868, ambos com escritório na rua Hungria, n. 574, 6º andar, São Paulo/SP, e também na presença das testemunhas DANIEL ANIANO DE CAMPOS LUNA, Técnico do MPF, matrícula 23012-0, e JOÃO PAULO DE ALCÂNTARA, Escrivão de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula 15.576, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada ora presente é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2E2JJHD123134**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a

concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; **QUE o presente termo versa sobre o Anexo 10 - "CAMARGO CORREA E EDUARDO LEITE", do Acordo de Colaboração Premiada; QUE já tinha um relacionamento comercial desde o ano de 2001 com a CAMARGO CORREA, em razão de contratos mantidos no âmbito do CONSÓRCIO RIO-CAMPINAS, dentre outros; QUE conheceu EDUARDO LEITE no ano de 2007, quando ele assumiu a Diretoria Comercial e depois a Vice-presidência comercial da empresa e solicitou ao declarante que continuasse a prestar apoio em projetos que a CAMARGO CORREA realizaria junto à PETROBRÁS**; QUE sempre teve um relacionamento profissional muito bom com o mesmo, mas sem frequentar a casa dele, isto é, no âmbito social não se relacionavam; QUE também é amigo do irmão de EDUARDO, EDGAR LEITE, advogado tributarista de cujo escritório as empresas do declarante são clientes desde o ano de 2008; QUE EDUARDO LEITE foi o último vice-presidente comercial com o qual o declarante teve contato na CAMARGO CORREA, e com ele desenvolveu alguns contratos; QUE basicamente, a missão do declarante com a CAMARGO CORREA, indepentende do objeto dos contratos que o declarante firmava, era a de viabilizar os "compromissos" na ÁREA DE ENGENHARIA, isto é, efetivar os "pagamentos das propinas exigidas"; QUE apesar disso, afirma nunca ter discutido com EDUARDO LEITE questões referentes a propina; QUE conforme já relatado em depoimento anterior, a única instrução que recebeu de EDUARDO LEITE era a de que para o sucesso dos contratos que estavam sendo negociados, e pelos quais o declarante ganharia caso houvesse sucesso, é de que não deveria nem contatar e nem se preocupar com a ÁREA DE ABASTECIMENTO; QUE esclarece que, no âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO, do Diretor PAULO ROBERTO COSTA, a própria CAMARGO CORREA ficaria responsável pelo pagamento das propinas, sem a atuação do declarante; QUE desse modo, o valor pago de vantagem indevida pela CAMARGO CORREA ao Diretor PAULO ROBERTO COSTA não saia do contrato de consultoria que o declarante firmava com a construtora; QUE a missão do declarante ficaria então de desenvolver o objeto do contrato e o declarante então incluiu no seu custo que cobrou da CAMARGO CORREA aquilo que iria repassar à ÁREA DE ENGENHARIA; QUE esclarece então que a propina paga ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao Gerente Executivo da Área de Engenharia PEDRO BARUSCO, partiam dos valores que o declarante recebia dos contratos de consultoria firmados com a CAMARGO CORREA; QUE "eles não falaram com

o declarante sobre isso, mas era a regra do jogo, isto é, se não houvesse propina na área de abastecimento e na área de engenharia, não se chegaria ao sucesso das negociações"; QUE pode dizer que a CAMARGO CORREA aceitou os valores propostos pelas empresas do declarante, TREVISO e PIEMONTE, considerando que parte desse valor seria repassado à AREA DE ENGENHARIA; QUE indagado se no âmbito dos contratos firmados pelo declarante com a CAMARGO CORREA, deveria ser destinado parte à EDUARDO LEITE, afirma que não havia uma regra neste sentido, todavia, para atender "a uma reciprocidade pelo bom relacionamento", o declarante acabou pagando R$ 1.000.000,00 para a empresa MAQUIAN DESIGN E PROJETOS DE INTERIORES LTDA., de propriedade da esposa EDUARDO LEITE, MYLENE R. KUIAN LEITE, em 20 de agosto de 2012; QUE EDUARDO LEITE pediu para MYLENE participasse de uma concorrência feita entre diversos escritórios de arquitetura para elaboração de projeto de implantação do novo escritório de AUGURI, PIEMONTE E TREVISO em São Paulo/SP; QUE apesar disso a proposta da MAQUIAN não foi a vencedora; QUE apesar de não ter ganho, o declarante solicitou que a MAQUIAN fornecesse os custos de "discussão do trabalho, dos móveis que acharam que seriam o mais apropriado, tipo de piso, parte de videoconferência, especificação dos equipamentos eletrônicos, sistemas de telefonia"; QUE a empresa vencedora foi a DANTE DELA MANA, sendo que a mesma cobrou quase R$ 2 milhões incluindo os móveis, tendo executado e implantado de fato o projeto; QUE o valor pago a MAQUIAN "foi de fato muito superior ao que deveria ser cobrado, mas dado o relacionamento com a CAMARGO, houve uma decisão de pagar o integral sem discutir o valor"; QUE o declarante também fez um ou dois pagamentos de compras efetuadas por EDUARDO LEITE em MIAMI, sob a promessa de que EDUARDO reembolsaria o declarante no Brasil, o que até o momento não ocorreu, mas que o declarante deixou de cobrar; QUE as compras foram pagas através do BANCO CRAMER, na Suíça, para fornecedores de móveis em Miami, no valor total aproximado de US$ 400 mil dólares, e isso se deu no ano de 2012 ou 2013; QUE indagado sobre quais foram os contratos firmados entre a PETROBRÁS e a CAMARGO CORREA no qual houve atuação do declarante e se dispõe de contratos de prestação de serviços para apresentar, bem como qual foi a participação de EDUARDO LEITE nos mesmos, afirma: **QUE o primeiro foi o contrato do GASODUTO RIO CAMPINAS, no ano de 2001**, amparado por financiamento japonês, sendo que o contrato resultou de negociações do CONSÓRCIO TOYO JP, representada por AKLISH KUMAR, e CAMARGO CORREA, cujo vice-presidente à época era JOÃO AULER, denominado CONSÓRCIO CCDL, não havendo licitação e qualquer pagamento de propina; QUE o valor do contrato foi de US$ 285 milhões de dólares; QUE houve dispensa de licitação, pelo mesmo motivo que o de CABIÚNAS 1, isto é, financiamente quase total com recursos do Japão; QUE não houve participação de EDUARDO LEITE neste contrato; QUE o declarante recebeu R$ 49,3 milhões de reais por tal contrato de comissão, de 2003 a 2010; **QUE o próximo contrato foi o GASODUTO NORTE NORDESTE, cujo CONSÓRCIO NEDL,** formado pelas empresas TOYO JP, representada por MISOGUSHI, residente no Japão, CAMARGO CORREA, representada por FERNANDO PICORONI, Gerente de Construções, ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, e QUEIROZ GALVÃO, cujo diretor que assinou o contrato foi MAURICIO QUEIROZ GALVÃO, firmado no ano de 2003 com a PETROBRÁS,

no valor aproximado de US$ 400 milhões de dólares; QUE QUE este contrato também foi amparado por financiamento japonês, por meio de negociação direta com a PETROBRÁS, no qual não houve qualquer tipo de solicitação ou pagamento de vantagem indevida; QUE também houve dispensa de licitação, pelos motivos já mencionados; QUE recebeu R$ 41 milhões de reais, entre 2004 a 2008; QUE não houve participação de EDUARDO LEITE; **QUE o contrato seguinte do qual o declarante participou foi o da REVAP, para execução de umas das unidades da REVAP, no qual a CAMARGO CORREA foi contratada pela PETROBRÁS em consórcio, no ano de 2007, no valor de R$ 1 bilhão de reais**; QUE EDUARDO LEITE participou deste contrato; QUE a CAMARGO CORREA firmou em 2008 um contrato com a TREVISO, para pagamento de comissão ao declarante do valor aproximado de R$ 23.375.000,00; QUE o declarante recebeu o valor no Brasil na conta da TREVISO e apresentará o contrato; QUE da comissão do declarante, repassou em propina para a Diretoria de Engenharia e Serviços o valor de R$ 6 milhões de reais, sendo pago a maioria no exterior e parte em reais no Brasil; QUE no exterior, realizou depósitos de suas contas no CREDIT SUÍSSE para contas indicadas por RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO; QUE ingado se esses pagamentos que o declarante fazia para a Diretoria de Engenharia e Serviços eram controlados por EDUARDO LEITE, afirma que eram de conhecimento de EDUARDO, mas ele não fazia nenhum controle documental, uma vez que "se o declarante não pagasse o contrato não sairia", sendo dispensável eventual controle formal nesse sentido; QUE indagado sobre quanto foi pago à Diretoria de Abastecimento e qual foi a participação de EDUARDO LEITE, o declarante não sabe dizer quanto foi pago, mas afirma que "com certeza EDUARDO LEITE tinha um envolvimento, um controle" sobre tais pagamentos na Área de Abastecimento; QUE não sabe dizer como ele fazia o controle; QUE não sabe dizer como foi pago pela CAMARGO CORREA, se no Brasil ou no exterior e que contas usavam, porque "eles nunca quiseram que eu soubesse nada" sobre o relacionamento da construtora na Área de Abastecimento; QUE essa sistemática se aplicou a todos os contratos da CAMARGO CORREA com a PETROBRÁS, nos quais o declarante atuou como consultor, isto é, o declarante cuidava dos pagamentos de propina na Área de Egenharia e Serviços e a própria CAMARGO CORREA dos pagamentos de propina na Área de Abastecimento; **QUE o contrato referente à OSBAT 2 refere-se a uma obra de gás-oduto, que liga Macaé/RJ à REDUC**, salvo engano, no final de 2007, e foi um contrato firmado diretamente entre a CAMARGO CORREA e a PETROBRÁS, no valor de R$ 162 milhões de reais, no qual houve participação do declarante na prestação de serviços de assessoria, sendo que para tanto firmou um contrato com a CAMARGO CORREA por intermédio de sua empresa PIEMONTE, e recebeu R$ 3.826.000,00 na conta da PIEMONTE; QUE não foi solicitado o pagamento de vantagem devida neste contrato, nem oferecida; QUE a neste contrato, a comissão do declarante foi negociada com EDUARDO LEITE, mas este não pediu um percentual para a sua pessoa; **QUE o próximo contrato que o declarante participou foi no âmbito da REPAR, como consultor, no CONSÓRCIO CCPR-REPAR, formado pelas empresas CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE,** e PROMON ENGENHARIA, não sabendo quem a representava, pois o contato do declarante foi exclusivamente com a CAMARGO CORREA, que era a empresa líder; QUE o objeto do contrato era a construção da unidade de recuperação de enxofre, retificação de águas ácidas, tratamento de gás

residual e das subestações, no valor aproximado de R$ 2,4 bilhões de reais, e o mesmo se deu no ano de 2009; QUE firmou um contrato de prestação de serviços de consultoria entre o CONSÓRCIO CCPR e a empresa TREVISO, pelo qual receberia comissão sobre o valor do contrato caso se efetivasse; QUE o serviço prestado pelo declarante foi na parte de suprimento de equipamentos e materiais e também na parte da concepção da proposta e o acompanhamento das negociações; QUE pelo contrato ter sido efetivado, recebeu comissão de R$ 48 milhões de reais, entre 2010 a 2012; QUE o valor o valor foi pago da conta do consórcio para a conta da TREVISO; QUE houve licitação na modalidade carta convite e o CONSÓRCIO CCPR apresentou as melhores condições de técnica e preço; QUE não sabe dizer se houve conluio ou direcionamento do contrato por meio de cartel entre empresas, mas pode afirmar que houve pagamento de propina; QUE o próprio declarante foi quem pagou aproximadamente R$ 12 milhões de reais em propina ao Diretor de Engenharia RENATO DUQUE e ao gerente PEDRO BARUSCO; QUE a solicitação da vantagem indevida partiu de PEDRO BARUSCO, agindo em nome de RENATO DUQUE, e a negociação se deram antes da formalização do contrato; QUE o pagamento da propina se deu a maior parte no exterior, em contas indicadas por DUQUE e BARUSCO, sendo que uma delas era em nome da Offshore DRENOS, mantida no BANCO CRAMER, na Suíça, controlada pelo próprio RENATO DUQUE; QUE outra parte da propina foi paga em dinheiro em espécie, no Brasil; QUE a origem dos recursos utilizados pelo declarante para o pagamento das propinas foi a sua comissão ganha, no valor de R$ 48 milhões de reais, correspondente a 2% do valor do contrato; QUE para gerar o dinheiro em espécie, o declarante fazia transferências no exterior em contas indicadas por ALBERTO YOUSSEF, o qual disponibilizava reais no Brasil e os entregava nos escritórios do declarante em São Paulo/SP, na rua Joaquim Floriano, 72, conj. 41, e no Rio de Janeiro/RJ, na Rua da Assembléia, n. 10, conj. 3410; QUE na sequência, RENATO DUQUE ou PEDRO BARUSCO enviavam emissários para retirar o numerário em algum dos escritórios do declarante; QUE os emissários tinha codinomes como "TIGRÃO", "MELANCIA", "EUCALIPTO"; QUE os emissários eram todos homens, sendo que um deles era mulato, forte, 1,85m, idade aproximada de 55 anos, e outro era de estatura baixa, bem branco, idade aproximada de 60 (sessenta anos); QUE o contato do declarante com RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO era por telefone e também agendava encontros; QUE os encontros se davam na própria sede da PETROBRÁS, no Rio de Janeiro/RJ, onde eles trabalhavam, e outras vezes em locais públicos no Rio de Janeiro/RJ, como no restaurante "Alcaparra", no Flamengo, no "EskCafé", no Centro ou no Leblon, e no restaurante "Gero", no Leblon; QUE nesse encontros, se a negociação estava começando, era tratado o valor total a ser pago de propina, com uma previsão do cronograma; QUE também havia reuniões de acompanhamento, conforme os projetos que se tinha em carteira e os valores que eram devidos a título de propina para cada qual; QUE desse modo, havia um controle feito pelo declarante acerca do fluxo de pagamentos de propinas, uma "conta corrente", onde constavam o "nome do projeto", "propina acertada", "cronograma previsto", "pagamentos efetuados" e "saldo"; QUE DUQUE e BARUSCO também tinham cópia do mesmo controle; QUE o declarante possuía tais controles em papel, mas os destruiu após a deflagração da Operação Lava Jato, pois ficou com medo de sofrer busca e apreensão; QUE o declarante mantinha contato telefônico usando de seus telefones (11 99114-8407,

21 98123-4256) com RENATO DUQUE (21 99972-7098) e com PEDRO BARUSCO (21 98493-8141); QUE essa sistemática de encontros e contatos, bem como o controle do fluxo de pagamentos de propinas também se deu da mesma forma para os contratos que o declarante já se referiu no Termo de Colaboração n. 1, isto é, envolvendo os contratos da REVAP/CONSÓRCIO ECOVAP, CABIUNAS 2/CONSÓRCIO TSGÁS, REPAR/CONSÓRCIO INTERPAR; QUE indagado se também negociou e operacionalizou o pagamento de propinas em favor do Diretor de Abastecimento PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em relação a este contrato obtido pelo CONSÓRCIO CCPR, afirma que EDUARDO LEITE, Vice-Presidente da CAMARGO CORREA, orientou o declarante no sentido de que não precisaria "conversar com a área de abastecimento porque, eles, a CAMARGO CORREA, já estava conversando"; QUE como houve sucesso na execução do empreendimento e não houve nenhum problema com a Diretoria de Abastecimento no andamento do contrato, o declarante pode afirmar que possivelmente as propinas em favor de PAULO ROBERTO COSTA foram pagas; QUE no entanto, não sabe dizer se foi a CAMARGO CORREA quem operacionalizou diretamente o pagamento da propina ou se valeu de algum outro operador; QUE os valores pagos indevidamente no âmbito da ÁREA DE ABASTECIMENTO não saíram da comissão recebida do declarante; **QUE a respeito do contrato do GASODUTO-URUCU MANAUS, afirma que foi firmado um contrato entre a TRANSPORTADORA URUCU-MANAUS S.A., na qual a PETROBRÁS detém participação majoritária, e a CAMARGO CORREA, representada por EDUARDO LEITE**, **salvo engano no ano de 2009**, mediante processo licitatório na modalidade carta convite, sendo que a CAMARGO CORREA foi a vencedora para executar um trecho da obra, sob o valor de R$ 427 milhões de reais; QUE não sabe dizer se houve direcionamento do certame ou escolha previamente ajustada entre empresas cartelizadas; QUE apesar disso, houve o pagamento de propina no valor de R$ 2 milhões de reais em favor de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO por conta de tal contrato, sendo que o declarante foi quem operacionalizou o pagamento; QUE possivelmente o pagamento da propina se deu em contas indicadas pelos mesmos no exterior, saindo de algumas das três contas do declarante também no exterior nos Bancos CRAMER e CREDIT SUISSE, na Suíça, ou no Banco WINTERBOTHAN, no Uruguai; QUE neste caso, a origem dos recursos utilizados para o pagamento das propinas se deu a partir da comissão de R$ 15 milhões de reais que o declarante recebeu pelo contrato de consultoria firmado em abril de 2010 entre a empresa PIEMONTE e a CONSTRUTORA CAMARGO CORREA; QUE como este contrato de URUCU-MANAUS não envolvia a Diretoria de Abastecimento, não houve pagamento de propina para PAULO ROBERTO COSTA; QUE não houve propina destinada a outros funcionários da PETROBRÁS por conta deste contrato; QUE EDUARDO LEITE teve conhecimento dos pagamentos feitos pelo declarante à ÁREA DE ENGENHARIA, pois o contrato teve sucesso, isto é, "era sinal de que eu cumpri os acordos na área de engenharia". Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10758 e 10759 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

POLÍCIA FEDERAL
CONFIDENCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

DECLARANTE: _____
Julio Gerin de Almeida Camargo

ADVOGADO: _____
Beatriz Catta Preta/Luiz Henrique Vieira

TESTEMUNHA: _____
Daniel Aniano de Campos Luna

TESTEMUNHA: _____
João Paulo de Alcântara